



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.310, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na modalidade de república para idosos de baixa renda, no Município de Rio Brilhante - MS, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a implantação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na modalidade de república para idosos no Município de Rio Brilhante - MS, conforme a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, administrada através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de atender idosos de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, de abandono, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação.

Art. 2º O serviço de acolhimento em república ofertará proteção, apoio e moradia subsidiada, e deve ser desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, possibilitando gradual autonomia e independência de seus moradores, sendo ideal para o público-alvo.

Parágrafo único. O atendimento deve apoiar a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e participação social e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas.

Art. 3º O serviço será destinado a pessoas idosas, a partir de sessenta anos, que possuam capacidade de gestão coletiva da moradia e condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda e serviços disponíveis na comunidade local.

Parágrafo único. A organização do serviço garantirá privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual e o atendimento será desenvolvido de forma personalizada para pequenos grupos favorecendo o convívio familiar, social e comunitário.

Art. 4º O serviço de acolhimento em república tem por objetivo geral acolher e atender de forma integral a pessoa idosa, em condições de alta vulnerabilidade social, proporcionando serviços necessários para garantir a proteção, reestabelecer a autonomia e integrá-los na comunidade.

Art. 5º O serviço de acolhimento em república tem por objetivos específicos:

I - acolher e garantir proteção integral;

II - contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

III - contribuir com a manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares;

IV - prestar atendimento técnico psicossocial (acolhida, escuta qualificada, elaboração de Plano Individual de Atendimento - PIA, Plano de Organização do Cotidiano - POC, realizar encaminhamentos necessários para serviços setoriais de outras Políticas Públicas);

V - possibilitar a convivência comunitária;

VI - incentivar a criação de vínculos socioculturais, seja entre os usuários do serviço, seja na comunidade;

VII - promover acesso à educação, a programações culturais, de lazer, de esportes e ocupacionais, interna e externa, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público;

VIII - propiciar o acesso ao estudo da língua portuguesa seja no próprio equipamento ou fora por meio de instituições parceiras (a definir);

IX - promover o acesso à orientação e regularização de documentação;

X - promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;

XI - viabilizar o acesso ao mercado de trabalho, tendo em vista as particularidades socioculturais de cada indivíduo;

XII - desenvolver condições para a independência e o autocuidado;

XIII - favorecer o surgimento e o desenvolvimento de requalificação de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;

XIV - desenvolver processo de acompanhamento de ex-acolhidos por um período de até três meses pós desligamento.

Parágrafo único. O serviço será direcionado a pessoas idosas com renda de até dois salários-mínimos e que não possuam condições de acesso à moradia e, em casos de auferir renda maior que dois salários-mínimos, o caso será avaliado pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a equipe técnica dos CRAS, do CREAS e do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 6º A administração das repúblicas será executada de forma direta, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e órgãos públicos, caso houver necessidade.

§ 1º O município terá como obrigação:

I - ter local próprio, cedido ou alugado;

II - disponibilizar equipe técnica, conforme determina a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e o art. 4º desta lei.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

§ 2º Cabe ao Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - formar e capacitar equipe técnica conforme Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB RH-SUAS, e demais normativas que orientam o serviço nesta modalidade;

II - disponibilizar servidores para executar a limpeza externa das casas, semanalmente ou quando houver necessidade, e para fazer manutenção, consertos e/ou reparos nas estruturas das residências bem como, nos espaços coletivos.

§ 3º A coordenação do serviço de acolhimento na modalidade república deverá informar a Secretaria Municipal de Assistência Social à respeito das demandas reprimidas do serviço, bem como, sobre o desenvolvimento do mesmo.

§ 4º A inclusão dos moradores será realizada mediante encaminhamento das equipes técnicas dos CRAS e CREAS, conforme fluxo de atendimento estabelecido, obedecendo aos critérios de encaminhamento.

Art. 7º A equipe de referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor, que fará o atendimento ao idoso será composta, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB RH-SUAS, por:

I - um coordenador com nível superior, profissional referenciado para até vinte usuários;

II - um assistente social com nível superior, profissional para no máximo, vinte usuários em até dois equipamentos; e

III - um psicólogo com nível superior, profissional para atendimento a no máximo, vinte usuários em até dois equipamentos.

Art. 8º A equipe técnica de que trata o **caput** do art. 7º deverá ter um profissional que desempenhe funções de acompanhamento e assistência à pessoa idosa, tais como:

I - prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;

II - encaminhamentos a rede socioassistencial;

III - envio de relatórios aos órgãos de proteção e defesa de direitos;

IV - orientações às famílias dos idosos;

V - auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer, quando estas atividades fizerem parte das atividades da república;

VI - encaminhamentos a saúde preventiva e assistência à administração de remédios pelos moradores, que deverão ser autorizados e orientados por profissional da saúde habilitado responsável por sua prescrição;

VII - realizar análise de desligamento;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

VIII - orientações sobre higiene pessoal, ambiental e de nutrição.

Parágrafo único. As funções exercidas por estes profissionais serão no âmbito das repúblicas, em eventos culturais e sociais, e onde mais houver a necessidade de atendimentos à pessoa idosa pertencente ao serviço, devendo:

I - buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si mesma, à sua família e à sociedade;

II - fundamentar suas atividades nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautar pela ética do respeito e da solidariedade;

III - estimular o convívio social.

Art. 9º A coordenação e a equipe técnica do serviço de acolhimento em república, elaborará plano de trabalho em conformidade com as legislações vigentes, constando ainda dados como: capacidade de atendimento, instrumentais técnicos, objetivos específicos, metodologia, regras de funcionamento e convívio, plano de organização cotidiana (POC).

Art. 10. O Regimento Interno do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deverá ser elaborado pela coordenação de proteção social especial em conjunto com a coordenação e equipe técnica deste serviço.

Art. 11. As repúblicas de que trata esta lei têm como objetivo atender o idoso em estado de vulnerabilidade social, propiciando-lhe apoio socioassistencial, habitacional, de saúde e de cultura.

§ 1º As condições para ser usuário deste serviço são:

I - ser morador de Rio Brilhante e ter cadastro único atualizado no CRAS;

II - ter sessenta anos de idade ou mais;

III - renda máxima de dois salários-mínimos;

IV - gozar de autonomia física e psíquica; e

V - não possuir imóvel próprio e nem residir com parentes.

§ 2º Considerar os perfis de idosos conforme determina o inciso IV do parágrafo anterior:

I - bom estado físico/mental – independente, autônomo, só necessita de apoio psicológico;

II - saúde aceitável – com algum impedimento crônico, pode realizar tarefas como higiene pessoal, afazeres domésticos, ter condições de efetuar organização e manutenção da residência e seus espaços ou ter alguma pessoa para fazê-los.

§ 3º A convivência em república terá como resultado:

I - estimular a gerência da própria vida e autonomia de decisão;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

-
- II - sair da vulnerabilidade;
 - III - evitar o isolamento e o asilamento;
 - IV - elevar a autoestima;
 - V - refazer vínculos;
 - VI - ter amparo e segurança; e
 - VII - manter a vida social ativa, estimulando a convivência social.

Art. 12. Os usuários deste serviço terão por obrigatoriedade as despesas e as obrigações e direitos à: proteção, ir e vir, manter relações e fortalecer vínculos de amizade e companheirismo com os demais residentes:

I - ser corresponsáveis pela manutenção e funcionamento da unidade onde se hospedarem, sendo responsáveis pelos cuidados com a limpeza e higiene do local;

II - cada um será responsável pela limpeza de seu imóvel, lavagem de suas roupas, aquisição e confecção de suas refeições, sendo que para a alimentação poderá seguir orientações nutricionais da equipe de saúde municipal.

Art. 13. Os imóveis a serem utilizados para receber os idosos na tipologia de repúblicas, são estruturas já existentes, devendo estar em consonância com as normas da ABNT e possuir:

- I - quarto com banheiro individual;
- II - espaços de convivência ou áreas compartilhadas como áreas abertas;
- III - cozinha;
- IV - lavanderia;
- V - espaço para jardinagem e horta comunitária.

§ 1º As estruturas já existentes comportam o acolhimento de apenas um idoso por residência.

§ 2º O serviço ofertará acolhimento para um número de até trinta e duas pessoas idosas, distribuídas em unidades com capacidade específica:

- I - unidade 1: Rua Laucídio Coelho – 07 vagas
- II - unidade 2: Rua Osmar Endrigo – 10 vagas
- III - unidade 3: Rua Tancredo Neves – 15 vagas

§ 3º As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos (as) usuários (as), oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

Art. 14. De acordo com a Tipificação Socioassistencial as formas de acesso se darão:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - por encaminhamento do serviço especializado em abordagem social;

II - por encaminhamentos do CREAS, demais serviços socioassistenciais e/ou de outras políticas públicas;

III - demanda espontânea.

Art. 15. Os usuários serão direcionados pelas unidades encaminhadoras, em um fluxo previamente estabelecido, sendo estes órgãos os responsáveis por levá-los até o serviço de acolhimento em república.

§ 1º Em se tratando de caso de inclusão no serviço, as unidades encaminhadoras darão ciência a equipe técnica do serviço de acolhimento em república, enviando-lhes cópia dos relatórios para que o serviço se prepare para a inclusão da pessoa idosa;

§ 2º Em caso de não inclusão, deve ser encaminhado relatório psicossocial com parecer pela não inclusão.

§ 3º As unidades encaminhadoras por meio da equipe técnica deverão se atentar ao fluxo previamente estabelecido, devendo enviar relatório constando nome completo, documentos de identidade, idade, origem, histórico e dados (nome completo, idade, parentesco, documentos de identidade) e informações pertinentes em caso de possuir família.

Art. 16. A gestão do serviço será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A equipe de referência do serviço de acolhimento em república também deverá apresentar relatórios mensais constando informações sobre acolhidos e desacolhidos do mês nos documentos de prestação de contas.

Art. 17. O funcionamento do serviço desenvolvido nas unidades será estabelecido em Regimento Interno e atualizado segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. As regras de gestão e de convivência são determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social através da Proteção Social Especial e também construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis.

Art. 18. Para o funcionamento do serviço de acolhimento na modalidade de república deverá ser disponibilizada equipe técnica conforme previsto no inciso II do art. 6º desta lei.

Art. 19. Para implantar ou administrar as repúblicas para idosos de baixa renda, o Poder Executivo de Rio Brilhante poderá fazer parceria com:

I - União;

II - Estado;

III - outros órgãos ou entidades de proteção ao idoso;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

IV - iniciativa privada.

§ 1º As repúblicas deverão ser cadastradas junto à Secretaria de Assistência Social e estar ligadas a Rede de Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média Complexidade a Alta Complexidade.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Rio Brilhante deverão acompanhar e fiscalizar a implantação das repúblicas, colaborando com as regulamentações das unidades.

§ 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá, quando necessário, firmar parcerias e celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas.

Art. 20. Os idosos já acolhidos continuarão na modalidade de encaminhamento anterior, os serviços desenvolvidos nas unidades serão regularizados e regulamentados e os novos acolhimentos deverão ser efetuados conforme o fluxo de atendimento estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21. As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, de 19 de dezembro de 2023.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal